



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.152 - SP (2017/0194474-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GRUBMAN E OUTRO(S) - SP165135
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S) - SP132949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA *LEGALIDADE* E DA *PROPORCIONALIDADE*. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO ESPECÍFICO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A via do Recurso Especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de ofensa genérica, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o exame da gradação da multa administrativa somente seria possível se o montante fosse flagrantemente exorbitante ou insignificante, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 03 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.152 - SP (2017/0194474-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GRUBMAN E OUTRO(S) - SP165135
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S) - SP132949

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa imposta por infração ambiental consistente no descumprimento de medida administrativa de pavimentação da empresa, que visa evitar a poluição durante a sua atividade empresarial, advinda da verificação de emissão de poluente para atmosfera - Acolhimento dos embargos - Inadmissibilidade - Situação que envolve Inúmeras autuações, por longo período, de advertência, multa e inspeção, verificando-se a não obediência integral das condutas necessárias - Ofensa ao princípio da legalidade - Não ocorrência - Autuação que se pauta na conduta poluidora da autuada e não de simples ordem de pavimentação, a qual figura como medida instituída, consequentemente, para proteger o meio ambiente - Órgão ambiental administrativo que possui a competência de fiscalizar e determinar quais os procedimentos a serem cumpridos em benefício do meio ambiente - Incidência dos princípios da precaução e da prevenção - Autuação correta - Presunção de veracidade do ato administrativo não elidida - Valoração da multa estabelecida pelo agente competente dentro dos parâmetros legais, inexistindo documentação apta a afastar a veracidade e a legalidade do ato administrativo - Multa - Montante adequado - Recurso improvido.

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente alega violação: ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), pois a conduta exigida, pavimentação das áreas onde estão localizados os estabelecimentos, não possuiria base legal; ao princípio da proporcionalidade, visto que a multa teria sido fixada de forma excessiva diante do fato de que restaria apenas 10% da área sem pavimentação. Afirma haver divergência jurisprudencial com julgado do TJDF em que também teria havido aplicação de multa sem previsão legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada às fls. 271-274, e-STJ.

O Recurso Especial teve seu seguimento obstado na origem em razão da Súmula 7 do STJ e da ausência de cotejo analítico. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 329, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso em razão da Súmula 7 do STJ e da inexistência de cotejo analítico (fls. 336-339, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.152 - SP (2017/0194474-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos no gabinete em 12 de setembro de 2017.

Inicialmente, consigno que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do Recurso Especial em relação às alegadas ofensas a dispositivos e princípios constitucionais.

Outrossim, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, o Recurso Especial deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida, o que não se observa na espécie em comento, eis que em nenhum momento, a ora recorrente, nas razões recursais, apresentou a particularização dos dispositivos legais tidos por vulnerados ou qualquer fundamentação jurídica apta a embasar suas alegações.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. [...].

[...].

14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...].

17. Agravo Regimental a que se nega provimento

(AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA. CURSO DE GRADUAÇÃO. LEI N. 9.394/96 (LEI DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E PARECER N. 436/01 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MEC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF.
2. Curso superior de tecnologia, segundo a Lei n. 9.394/96 e o Parecer n. 436/01 do Conselho Nacional de Educação do MEC, é considerado curso de graduação.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.098.042/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010).

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara sobre qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008).

(...)

3. A configuração do dissídio jurisprudencial impõe ao recorrente o dever de demonstrar que as soluções encontradas pelos arestos confrontados tiveram por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 830.101/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.099.762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – CONCEITO AMPLO – SÚMULA 83/STJ – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE – SÚMULA 284/STF.

(...)

3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal interpretado de modo divergente por outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. O que não ocorreu in casu.

4. Tanto as questões suscitadas pela recorrente quanto os fundamentos do acórdão recorrido partem de argumentos de natureza eminentemente fática. Entretanto, o reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso dos autos.

5. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.121.832/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2010).

Ademais, se se ultrapassassem os empecilhos acima apontados, verifico que a análise da gradação da multa administrativa somente seria possível quando o montante fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrantemente exorbitante ou insignificante, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária indenizatória e cominatória com pedido de antecipação de tutela decorrente de suspensão de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de conta vencida. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal a quo.

2. Sobre a apontada impossibilidade de decisão monocrática, a alegação não prospera. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá monocraticamente.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, visto que fixados em R\$10 mil em razão de 20 dias de suspensão de fornecimento de energia elétrica. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.935/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194474-9

REsp 1.697.152 / SP

Números Origem: 0003289-16.2014.8.26.0562 1.102.247.973 10099708220148260562 1102247973 1272/2014
12722014 20150000263986 32891620148260562

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GRUBMAN E OUTRO(S) - SP165135
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S) - SP132949

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.